

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 282, DE 2016

(Apensados: PEC 84/2011 e PEC 22/2015)

Altera a Constituição Federal para vedar as coligações nas eleições proporcionais, disciplinar a autonomia dos partidos políticos e estabelecer normas sobre fidelidade partidária e funcionamento parlamentar dos partidos políticos; e estabelece normas de transição.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado BETINHO GOMES

### VOTO EM SEPARADO

(DO DEPUTADO LUIZ COUTO)

A Proposta de Emenda à Constituição nº 282, de 2016, oriunda do Senado Federal, altera a Constituição Federal para vedar as coligações nas eleições proporcionais, instituir a possibilidade de união partidária por meio de federações, estabelecer normas sobre fidelidade partidária, além de regras restritivas ao funcionamento parlamentar dos partidos, bem como ao acesso aos recursos do fundo partidário e ao horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão.

Foram apensas as PECs nºs 84/2011 e 22/2015, cujos primeiros signatários são os Deputados Duarte Nogueira e Tia Eron, respectivamente. A primeira proposta tem o escopo de extinguir a possibilidade de realização de coligações nas eleições proporcionais, enquanto a segunda propõe a extinção das coligações nas eleições majoritárias.

As matérias encontram-se em fase de análise, por esta

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, dos requisitos formais, circunstanciais e materiais impostos ao poder reformador. Nesse sentido, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Betinho Gomes, no sentido da admissibilidade das proposições, na sessão do dia 4 de abril do corrente ano.

Não obstante os fundamentos levantados pelo nobre Relator, peço vênia para discordar do posicionamento adotado em seu relatório, haja vista que as propostas violam cláusulas pétreas da Constituição Federal, conforme se argumenta a seguir.

Com efeito, as proposições, a pretexto de conferir maior racionalidade ao quadro partidário, acabam por eliminar do cenário político os pequenos e os novos partidos. O fim das coligações implicará a extinção das menores agremiações e, nessa mesma linha, a cláusula de desempenho contribuirá sobremaneira para esse fim.

A proposta é clara quanto à restrição do acesso aos recursos do Fundo Partidário e ao horário eleitoral gratuito apenas pelos partidos políticos que obtiverem, nas eleições para Câmara dos Deputados, no mínimo 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos 14 (quatorze) unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas. Essa regra favorece apenas as grandes legendas, já estabelecidas e estruturadas ao longo dos anos, e vai de encontro ao direito das minorias de se verem representadas no Parlamento, bem como ao interesse social pela renovação das forças políticas e das ideias ventiladas no Congresso.

Nesse sentido, as propostas não apenas violam direitos e garantias individuais, como a liberdade de consciência política, de manifestação e de associação, em clara infringência ao inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, como ainda direcionam a prática política no País em sentido contrário ao pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, V da CF/88), ferindo, em última instância, o princípio democrático (art. 1º, *caput*, da CF/88), pilar da ordem constitucional brasileira. A ideia que permeia o pluralismo político não se cinge apenas a

existência de uma pluralidade de partidos políticos, mas abarca, sobretudo, o respeito ao direito de existência das minorias.

Vale frisar que a tentativa de alijar os pequenos e novos partidos da participação no cenário político não é recente e, em 1995, quando da edição da Lei dos Partidos Políticos, restringiu-se o funcionamento parlamentar aos partidos que em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtivessem o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles (art. 13 da Lei nº 9.096/1995), além de terem sido reservados 99% dos recursos do Fundo Partidário aos partidos que cumprissem esses requisitos (art. 41 da Lei nº 9.096/1995). Tais dispositivos foram declarados **inconstitucionais** pelo Supremo Tribunal Federal, em sede das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1351 e 1354.

Isto posto, em que pese o elevado propósito das matérias em debate nesta Comissão, é forçoso reconhecer que o fim das coligações, aliado à imposição de critérios de desempenho eleitoral aos partidos, atenta contra direitos das minorias e viola princípios basilares do Estado Democrático brasileiro, de modo que voto no sentido da **inadmissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 282, de 2016, bem como das proposições apensas.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO